



**FACULDADE UNIFAMETRO MARACANAÚ**  
**CURSO DE DIREITO**

**LUCILENE NASCIMENTO DOS SANTOS**

**ABORDAGEM SOCIOLÓGICA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A QUESTÃO  
DO SISTEMA DAS IDENTIDADES**

**MARACANAÚ**

**2022**

LUCILENE NASCIMENTO DOS SANTOS

ABORDAGEM SOCIOLÓGICA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A QUESTÃO  
DO SISTEMA DAS IDENTIDADES

Artigo TCC apresentado ao Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dra. Kamila Lima do Nascimento.

MARACANAÚ

2022

LUCILENE NASCIMENTO DOS SANTOS

ABORDAGEM SOCIOLOGICA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A QUESTÃO  
DO SISTEMA DAS IDENTIDADES

Artigo TCC apresentada como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. Dr Kamila Lima do Nascimento  
Orientador – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof<sup>o</sup>. Ismael Alves Lopes  
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof<sup>a</sup>. Samara de Oliveira Pinho  
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente dedico esse trabalho a Deus, que em sua infinita misericórdia e sabedoria foi meu guia nessa jornada, sem Ele eu não teria conseguido. Também dedico ao meu pai Júlio (in memoriam), que não está mais entre nós, mas continua sendo minha força e inspiração diária. A minha irmã de coração Mairla, que sempre esteve comigo, sendo minha principal incentivadora, e nunca me deixou desistir. A minha orientadora professora Kamila, que com paciência me conduziu na tarefa mais importante de minha vida acadêmica, o desenvolver desse trabalho.

Aquele que habita no esconderijo do Altíssimo, à  
sombra do Onipotente descansará. Salmos 91:01

## **RESUMO**

Este trabalho trata da alienação parental sob o viés sociológico, e tendo como objeto de estudo as propostas legislativas que visam revogar a legislação específica sob a alegação de sua finalidade se prestar à defesa da identidade paterna. O problema científico da pesquisa consiste na exploração teórica desta questão: a Lei de Alienação Parental, sob o prisma sociológico, pode representar uma mera apologia à construção identitária da autoridade paterna? O objetivo principal do estudo visa investigar a pretensa exaltação da personalidade paterna como finalidade da ordem jurídica da alienação parental. A metodologia do ensaio jurídico adota a técnica da pesquisa teórica e o método de desenvolvimento da pesquisa abrange as condições do modelo bibliográfico. Observou-se, a partir da análise sociológica crítica e propositiva da legislação pertinente à alienação parental, que os próprios fundamentos teóricos, finalísticos e jurídicos da Lei nº 12.318/2010 guardam uma notável relação com a promoção da identidade familiar, que envolve todos os sujeitos dos núcleos familiares, da identidade de projeto, que concerne à criança e ao adolescente e da identidade legitimadora, que reclama do Estado o genuíno exercício da autoridade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alienação Parental; Sociologia; Identidades; Autoridade

## 1 INTRODUÇÃO

A temática da alienação parental, como fenômeno sociojurídico, revela dilemas enfrentados pelo Direito de família, em plena ascensão do democratismo brasileiro, seja pela perspectiva das pesquisas psicológicas, seja pela via dos estudos jurídicos, seja pelo prisma da abordagem sociológica da matéria.

O fato é que a relevância do problema da alienação parental como violação das prerrogativas legais e constitucionais da infância e da adolescência, asseguradas pela ordem jurídica vigente, envolve os esforços legislatórios, o empenho do poder público, o ativismo judicial e a cooperação dos atores sociais pela preservação dos pressupostos jurídicos da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre os mecanismos de reprovação e inibição das práticas violentas e injustas de alienação parental.

A prioridade de uma abordagem sociológica em conjunto com a pesquisa jurídica da legislação de alienação parental, o debate da construção de identidades dos sujeitos em função da proteção legal da criança.

O problema científico da pesquisa consiste na exploração teórica desta questão: a Lei de Alienação Parental, sob o prisma sociológico, pode representar uma mera apologia à construção identitária da autoridade paterna? A hipótese precípua que se vislumbra é a negativa da exaltação da personalidade paterna, uma vez que prevalece específicos valores sociológicos no cerne dos pressupostos sociojurídico da Lei número 12.318/2010, quais sejam a reserva sociológica do pertencimento familiar na Teoria dos Atos de Alienação Parental (Art. 3) como uma questão de identidade de projeto e a representação da autoria do Estado (Art. 4) como pressuposto da identidade legitimadora.

Os objetivos específicos da investigação teórica implicam em: a) analisar a dimensão da reserva sociológica do pertencimento familiar na Teoria dos Atos de Alienação Parental (Art. 2º, da Lei nº 12.318/2010); b) demonstrar a tutela da criança e do adolescente (Art. 3º, da Lei nº 12.318/2010) como uma questão de identidade de projeto; c) expor a representação da autoridade do Estado (Art. 4º, da Lei nº 12.318/2010) como pressuposto da identidade legitimadora.

A metodologia do ensaio jurídico adota a técnica da pesquisa teórica através de revisão de literatura, cujo objeto compreende a explicação e o aprofundamento do conteúdo sociológico pertinente à formação das identidades de projeto e legitimadora, a partir dos pressupostos do sistema legal da alienação parental, ao passo que o

método de desenvolvimento da pesquisa abrange as condições do modelo bibliográfico, qual seja, estratégias de uso de livros, artigos jurídicos, ensaios acadêmicos, imprescindíveis à compreensão da realidade e das discussões jurídicas sobre os direitos de família consagrados na Carta Política de 1988.

A estrutura da pesquisa consiste inicialmente no levantamento de propostas legislativas que visam revogar a legislação da alienação parental sob a alegação de sua finalidade se prestar à defesa da identidade paterna. A primeira subseção apresenta a dimensão da reserva sociológica do pertencimento familiar na Teoria dos Atos de Alienação Parental (Art. 2º, da Lei nº 12.318/2010). A segunda subseção trata da tutela da criança e do adolescente (Art. 3º, da Lei nº 12.318/2010) como uma questão de identidade de projeto. A terceira subseção implica a exposição da representação da autoridade do Estado (Art. 4º, da Lei nº 12.318/2010) como pressuposto da identidade legitimadora.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A convivência, a afetividade e a segurança são experiências que dimensionam a construção da individualidade dos sujeitos, potencializando o desenvolvimento da identidade da pessoa, especialmente nos estágios iniciais da vida.

Na visão de ROSSATO, LÉPORE e CUNHA (2019), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que define o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o convívio familiar constitui-se uma garantia legal mínima e inviolável porque visa à proteção da condição de emergência e do estado de formação humana dos sujeitos infantojuvenis, de modo que os vínculos de solidariedade do núcleo familiar conduzem as crianças e os adolescentes à plena realização humana e pessoal.

De fato, é na família que os sujeitos evoluem e se preparam para o desenvolvimento da personalidade e para o exercício das próprias capacidades intelectuais e morais e das aspirações para a vida social, graças à vivência e à preservação da fraternidade e da afetividade, valores determinantes para a concepção pluralista de família como comunhão natural e ampla, nos termos do § único, do art. 25, do diploma jurídico da infância e da adolescência, mais conhecido como ECA (BRASIL, 1990).

A afinidade e a afetividade, como virtudes intrínsecas e naturais da instituição familiar, vislumbram e potencializam a experiência da solidariedade humana e do direito à felicidade, finalidades mútuas da vida em sociedade, como lembram ROSSATO, LÉPORE e CUNHA (2019, p. 250-251), para os quais, referenciando Wilson Donizeti Liberati, “a família é o primeiro agente socializador do ser humano”. Tal relevância da família para o desenvolvimento da criança e do adolescente tem abrigo especial na regulamentação da matéria da alienação parental.

A Alienação Parental recebeu tratamento jurídico através da lei nº 12.318/2010. De acordo com esta, em seu artigo 2º considera-se ato de alienação parental:

(...) a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

*Parágrafo único.* São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Adota-se assim a Teoria dos Atos de Alienação Parental, hipótese imunitária segundo a qual se reprova quaisquer que sejam as primeiras intervenções indevidas e prejudiciais ao desenvolvimento psicossocial e afetivo da infância e da adolescência, no que tange à convivência familiar segura e equilibrada, considerando que o processo de reiteração dessas perturbações tem o potencial de desencadear um quadro patológico muito mais grave ou irreversível, que culmina com a Síndrome de Alienação Parental.

Então, destaque-se oportuno o recurso à distinção substancial entre as noções do fenômeno da alienação parental e da patologia da alienação parental, conforme a descrição textual de FONSECA *apud* GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2019, p. 657), nestas linhas:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho

Enquanto a sistemática dos atos de alienação parental propriamente dita é resultante do cotidiano familiar especificado ou do caso concreto em si mesmo, como discurso de descrédito do genitor ou um obstáculo à paternidade ou à maternidade ou obstrução da comunicação ou do convívio ou ocultação de notícia ou denúncia caluniosa ou alteração domiciliar, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 12.318/2010, a alienação parental clinicamente reconhecida deriva do somatório reiterado e injustificado dessas atitudes e do agravamento do estado de saúde da criança e do adolescente, cujo tratamento transita entre a complexidade e a incerteza terapêutica, entre a involução jurídica e a governança regressiva.

A reserva da Teoria dos Atos de Alienação Parental abriga uma aproximação mais humanizada dos atores da comunidade familiar, seja a vítima mais vulnerável e invisível, seja o alienador mais intransigente e injusto, o que encerra uma abordagem mais valorativa da construção do sujeito, uma interpretação mais coerente do respeito à dignidade da pessoa humana, um diálogo mais produtivo com as perspectivas da Sociologia do pertencimento e da identidade dos indivíduos, de tal sorte que confirma a contribuição já consolidada da Psicologia e da Psicanálise.

Conviver, sentir e confiar são capacidades intimamente conectadas à formação da identidade humana na infância, condições imprescindíveis ao sentido mais concreto do existencialismo dos indivíduos infantes, ou seja, necessidades que se alinham à *concepção de criança* sob a racionalidade mais recente de personagem particular, entidade humana dotada de qualidades, anseios, projetos, garantias, preocupações, vontades, determinações, razões estas que cogitam a criança como pessoa em construção (ABRAMOWICZ, 2011).

Nesse sentido, o art. 3º da Lei de Alienação Parental compreende que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral

contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Constatado qualquer sinal indiciário de alienação parental, autoriza-se ao juízo competente, por imposição legal ou por impulso oficial, a tomada das providências jurídicas à tutela da dignidade emocional e à inteireza do convívio familiar dos sujeitos da infância e da adolescência, o que expõe à prova o desenvolvimento da identidade legitimadora: o perfil de aceitabilidade da autoridade do Estado, a justiça das decisões do poder público, a razoabilidade dos atos oficiais, a coerência do exercício da Administração Pública. De acordo com o art. 4º, Lei número 12.318/2010:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Com base nos procedimentos legais que visam afastar a hipótese da alienação parental muitas propostas têm considerado a lei 12.318/2010 como abrigo exclusivo à identidade da autoridade paterna dentro da ordem jurídica da alienação parental, o que seria uma regressão social em face do entendimento contemporâneo que busca preservar os interesses da criança e não de um ou outro genitor.

## **2.2 PROPOSTAS DIRECIONADAS À SUPRESSÃO DA LEI N° 12.318/2010**

Os eixos teóricos da complexidade da temática da Alienação Parental têm tomado proporção que configuram um inevitável divisor de opiniões, seja na esfera sociopolítica, seja no campo psicossocial e jurídico, seja no âmbito jurisprudencial, o que evidentemente implica a indispensabilidade de pesquisa comprometida com a compreensão e a profundidade dos conceitos e dos pressupostos da matéria.

A verdade é que não são poucas as iniciativas ideológicas ou as propostas políticas determinadas à supressão da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que sistematiza a matéria da alienação parental e da atuação do poder público competente, em se tratando da integral proteção da criança e do adolescente em razão das manipulações perpetradas por quem quer que exerça a autoridade familiar,

sob o escopo de prejudicar a boa convivência e a saudável relação afetiva com qualquer dos genitores.

Neste sentido, urge destacar, com brevidade, a visão oblíqua de movimentos sociopolíticos, que promovem proposições legislativas tendentes a abolir total e parcialmente o diploma legal da reserva da convivência familiar, da proteção dos laços afetivos e da promoção da dignidade humana do público infantojuvenil.

O conteúdo do Projeto de Lei nº 10712/2018 (arquivado), sob o escopo de alterar procedimentos atinentes à alienação parental, de autoria da Deputada Soraya Santos - PR/RJ, fundamentado em matérias de sensacionalismo jornalístico inerente ao predomínio da paternidade sobre o feminismo e em conclusões de interpretação aventurosa da CPI dos Maus-Tratos, destaca como justificativa a tendência de classificação das condutas de alienação parental à categoria de crime, uma vez que, perdurando a banalização de denúncias inidôneas de violação sexual imputadas pelos genitores alienantes contra os genitores alienados, o propósito é desconstruir a imagem e a reputação do outro, bem como reverter o exercício da guarda unilateral (BRASIL, 2018a).

O Projeto de Lei nº 10182/18 (arquivado), destinado a modificar a Lei de Alienação Parental, de invenção da Parlamentar Gorete Pereira - PR/CE, com fulcro em reportagem de televisão da Rede Globo sobre supostos fatos de violência sexual praticados pelo genitor paterno em face dos próprios filhos, em tenra idade, sob a égide imperativa da Lei nº 12.318/2010 e sob o escopo de alterar ou inverter a guarda legal da prole, expõe a justificativa da inteira distorção do uso e aplicação do diploma legal para fins de reiteração da práxis criminoso e de aniquilação do desenvolvimento infantojuvenil (BRASIL, 2018b).

O Projeto de Lei nº 498/2018 (em tramitação bicameral), de autoria da CPI dos Maus-Tratos – 2017, visa à revogação da Lei da Alienação Parental, sob o argumento de desvio do caráter tutelar da Lei 12.318/2010, atribuindo o domínio da dignidade sexual de crianças e adolescentes aos caprichos do abuso paterno, não se furta de enaltecer o equívoco da exclusividade do tema da alienação parental ao psiquiatra Richard Gardner e ao desinteresse da comunidade científica (BRASIL, 2018c).

O Projeto de Lei nº 6371/2019 (arquivado), protagonizado por Iracema Portella - PP/PI para revogar totalmente a Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), aponta como justificativa a especulação leiga sobre o conteúdo e o referencial teórico da matéria, sem prejuízo de reputar o diploma legal como instrumento de injustos abusos da paternidade (BRASIL, 2019a).

O Projeto de Lei nº 4769/2019 (apensado ao PL nº 10182/2018), objeto da criação de Paula Belmonte - CIDADANIA/DF, com foco na vedação da incidência da Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) quanto às hipóteses de violência doméstica ou sexual, descortina uma justificativa baseada em estudos quantitativos e concernentes aos abusos agressivos no seio familiar, cujo desenvolvimento mostra-se alheio à influência da imposição autônoma da legislação específica em face da fragilidade infantojuvenil (BRASIL, 2019b).

O desenho dessa movimentação do feminismo parlamentar apresenta fortes traços de um pensamento invisual, centrado exclusivamente na imparidade do exercício paterno, como se a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental) implicasse um retorno do pátrio poder ou uma representação da paternidade exclusiva, o que importaria ilegítima coação ao direito da família contemporânea.

Diante de tais propostas é importante salientar que a Lei de Alienação Parental, pauta-se inviolável convivência familiar e do inafastável primado da afetividade, condições indispensáveis ao desenvolvimento completo da pessoa.

Não surpreende a confirmação da ruína material dessas propostas legislativas, se se pretende homenagear uma incorruptível rede de proteção da criança e do adolescente, público prioritário e objeto da tutela válida e regular da Lei de Alienação Parental, especialmente quando imperam os mandamentos constitucionais da inviolável convivência familiar e do inafastável primado da afetividade, condições indispensáveis ao desenvolvimento completo da pessoa.

O direito das famílias, no atual cenário jurídico brasileiro, tem resistido contra concepções e ideologias arcaicas, ressalte-se a prevalência da cultura monogâmica, a submissão da condição feminina, que fundamentam práticas inidôneas e atentatórias à proteção e à promoção de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, como a afetividade e a convivência familiar, quando mais se confia ao Estado de Direito o controle e a gestão do regime democrático e a tutela dos direitos humanos.

Há que se considerar igualmente nocivo o pensamento ilegítimo e falso sobre a suposta violação dos direitos da criança e do adolescente originada por ocasião da aplicação da Lei de Alienação Parental, posto que os críticos da questão exigem equivocadamente a evidência da Síndrome da Alienação Parental, o que implica flagrante desconhecimento da natureza preventiva do diploma legal.

Ora, a admissão do Sistema da Síndrome de Alienação Parental na regulamentação do combate à mazela da alienação parental frustra a capacidade

protetiva de interesses e valores do Direito de Família e esgota a dimensão da identificação jurídica e garantista do Estado Democrático, visto que a retomada da discussão entre o papel do Estado e os fins do Direito constitui pressuposto determinante dos rumos do democratismo brasileiro.

O interesse arcaico e leviano dos genitores familiares quanto à não reação e à inatividade dos entes infantojuvenis, enquanto meros expectadores da realidade, simples instâncias passivas de recepção, nos processos de alienação parental, confirma a emergência de uma sociologia jurídica crítica e propositiva da infância brasileira, fundada na reflexão e nos pressupostos histórico-culturais e sociopolíticos da criança, que assume o protagonismo pela ressignificação da vida coletiva e pelo poder decisório e participativo (OLIVEIRA e FINCO, 2011).

### **2.3 A ABORDAGEM SOCIOLÓGICA DA FORMAÇÃO DA IDENTIDADE**

O debate do protagonismo do sujeito criança abrange necessariamente uma mudança de concepção, porque há de se promover um sentido real do papel dos indivíduos no tempo e no espaço, na família e na sociedade, na cultura e no contexto contemporâneo.

A importância e a participação dos outros indivíduos tecem a substância da *identidade* de uma pessoa, na medida a influência de um sujeito permite a existência e a continuidade do agir e do reagir de um outro. Conviver consigo mesmo, sentir a si próprio e confiar única e exclusivamente em si são atos contraditórios e incompatíveis com a natureza social e expansiva da pessoa humana, em todas as fases da vida, especialmente na infância, quando jaz superado o *conceito medieval de criança como uma redução inexpressiva da vida adulta, isto é, a história da infância como premissa do materialismo histórico não pode mais abrigar a compreensão genérica e abstrata da criança medieval* (LE GOFF, 1990).

O sujeito criança, sob a visão antropológica e contemporânea, não é mais tratado como ser sem especificidade, como amostra do indivíduo adulto, como mero objeto da história e da arte, mas principalmente como sujeito de direito, ator social, personagem com identidade, que se conhece pessoal e coletivamente, consciente de si e do outro como realidades recíprocas.

A formação da identidade pessoal rompe com os limites da autopercepção, para exaltar a urgência da consciência do outro e pelo outro (CALHOUN apud CASTELLS, 2018). O autoconhecimento não é suscetível de colorir e dar forma aos

contornos específicos da personalidade humana sem a contribuição efetiva da sensibilidade mútua dos indivíduos.

A complexidade resultante do desenvolvimento da identidade social, portanto, consiste exatamente na convergência de valores étnicos e de elementos de gênero, no somatório de fatores da desigualdade social e do exercício da cidadania, uma vez que os atores da infância dialogam, direta ou indiretamente, no plano dos processos repressórios ante a dignidade das raças e da diversidade, a exigibilidade do respeito e da tolerância, a dimensão do afeto e da lealdade, dentre tantos outros direitos e garantias insculpidos no democratismo.

É nesta conjuntura de relações de poder que CASTELLS (2018) distingue e concebe a tipologia e a gênese das identidades coletivas, quais sejam: a *identidade legitimadora*, que concerne ao predomínio do controle institucional sobre os sujeitos da coletividade, em estreita relação com a teoria de autoridade e dominação de Sennett; a *identidade de resistência*, que alude à relutância dos grupos minoritários sob a força das organizações convencionais, em simetria à política de identidade de Calhoun; a *identidade de projeto*, que se refere ao redesenho identitário dos sujeitos coletivos ou à redefinição dos papéis sociais, através da práxis sociocultural, visando à renovação da ordem social, como o fenômeno do *feminismo versus patriarcalismo*.

A princípio, a iniciativa legislatória contra os abusos da alienação parental não coincide com a idealização de uma identidade de resistência, propriamente dita, mas pode representar um sistema de identidade legitimadora, de poder do Estado ou mais especificamente uma organização da identidade de projeto, uma ação social da construção dos papéis infantários na dinâmica contemporânea dos arranjos familiares. O movimento infantista, à semelhança do movimento feminista, diz respeito à ressignificação ideológica do papel social da criança, através dos mecanismos teóricos de uma sociologia jurídica e crítica da infância, em razão da urgência intervencionista sobre a conduta ilícita e prejudicial da autoridade parental no âmbito familiar, o que encerra, pois, uma questão de identidade de projeto.

A comparação da mulher, na marcha feminista, à criança, na mobilização infantária, apesar da relatividade de autonomia nesta última, é justificada pelo estado de opressão sociocultural e histórico, como lembra BEAUVOIR (2009) sobre o processo de escravaria da mulher pelo predomínio do homem, desde os tempos pré-civilizatórios das hordas primitivas; como lembra ARONOVICH (2019) sobre o escravismo que os homens praticaram contra as próprias mulheres para aprender a explorar as outras aldeias; como lembra PEREIRA (2017) sobre a autoridade judiciária

do chefe da família patriarcal para determinar a morte ou o castigo doloroso pela indecência dos filhos e pela indignidade da esposa.

A residualidade do patriarcalismo ainda vige na plenitude do Estado Democrático de Direito, quando vultuosos se exteriorizam os casos de múltiplas formas de violência contra a mulher (doméstica, psicológica, institucional, etc.) e contra a criança (abandono afetivo, exploração sexual, alienação parental, etc.), razão por que é imprescindível o debate compromissado com um projeto de política identitária das minorias infanto-juvenis oprimidas no próprio seio familiar.

É pela inspiração em TOURAINE, compreendendo sujeitos como ator social coletivo que conduz os indivíduos à vivência holística, que se apresentam duas possibilidades de sentido à estruturação da identidade de projeto em CASTELLS (2018, p. 66), nesta lógica:

[...] a construção da identidade consiste em um projeto de uma vida diferente, talvez com base em uma identidade oprimida, porém expandindo-se no sentido da transformação da sociedade como prolongamento desse projeto de identidade, como no exemplo mencionado anteriormente de sociedade pós-patriarcal, resultando na liberação das mulheres, dos homens e das crianças por meio da realização da identidade das mulheres. Ou, ainda, de uma perspectiva bastante distinta, a reconciliação de todos os seres humanos como fiéis, irmãos e irmãs, de acordo com as leis de Deus, seja Alá ou Jesus, como consequência da conversão das sociedades infiéis, materialistas e contrárias aos valores da família, antes incapazes de satisfazer as necessidades humanas e os desígnios de Deus.

Por um lado, a identidade infantaria como projeto se manifesta como ativismo de ruptura do paradigma de parentalidade autoritária, como realização do livre pertencimento comunitário da criança, como sentimento de emancipação da dignidade infantista, como práxis de libertamento da abusividade alienadora.

Por outro lado, a identidade infantista como projeto se efetiva como acordo coletivo, fraterno e humanitário de todos os sujeitos sociais pelo reconhecimento e pela promoção dos direitos naturais e positivados da instituição familiar, como concordância universal pela validade sagrada da família como fundamento do Estado.

A experiência holística do protagonismo dos sujeitos sociais é o cerne do movimento sociológico crítico, como sugere JOHNSON (1997), porque emancipa o pensamento do indivíduo participativo, porque redefine a condição e a ação reflexiva dos membros da comunidade, porque reinventa o exercício da liberdade e das aptidões humanas para a convivência, a afetividade e a confiança.

A confiança como qualidade existencial ultrapassa as barreiras da mera esperança para se traduzir em segurança vital, como sugere GIDDENS (2002, p. 43):

A confiança que a criança, em circunstâncias normais, investe nos que cuidam dela — argumento — pode ser vista como uma espécie de inoculação emocional contra ansiedades existenciais — uma proteção contra ameaças e perigos futuros que permite que o indivíduo mantenha a esperança e a coragem diante de quaisquer circunstâncias debilitantes que venha a encontrar mais tarde. A confiança básica é um dispositivo de triagem em relação a riscos e perigos que cercam a ação e a interação. É o principal suporte emocional de uma carapaça defensiva ou casulo protetor que todos os indivíduos normais carregam como meio de prosseguir com os assuntos cotidianos.

A confiança é o alicerce que ampara os projetos de vida infantista e a determinação para torná-los realidade, a virtude-fundamento do potencial e das habilidades humanas, a razão mais básica para promover o encontro do singular com a coletividade. A segurança do eu infantil e juvenil somente se efetiva como projeto de identidade de uma sociologia crítica de enfrentamento à alienação parental no exercício real do cuidado e da proteção, condições essenciais das trocas incessantes de valores múltiplos e inerentes aos núcleos familiares, como o afeto e o respeito, a solidariedade e a obediência, a convivência e a reciprocidade, sem prejuízo da relevância do papel do Estado.

### **3 O DIREITO SISTÊMICO E A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Tal entendimento coincide com a concepção do Direito Sistêmico e das novas abordagens para refrear a Síndrome da Alienação Parental, como sugere MADALENO (2018, p. 65-66):

Começa a surgir uma nova forma de olhar para o Direito, mais humana e que visa, principalmente, a resolução permanente dos conflitos, bem como a tomada de responsabilidade por parte dos litigantes. É o chamado Direito Sistêmico que, aliado à técnica das Constelações Familiares, encontra cada vez mais adeptos entre advogados e Poder Judiciário, trazendo uma nova forma de olhar para os conflitos relacionais. [...] a partir dos estudos da terapia sistêmica familiar aliada à sua vasta experiência acadêmica e de vida, principalmente como missionário em uma tribo africana, Hellinger percebeu a existência de três leis ou ordens que regem os sistemas, tal qual uma lei natural. São elas, o pertencimento ou vínculo, a hierarquia ou ordem e o equilíbrio ou compensação.

O Direito Sistêmico não se limita unicamente ao tratamento das lides e dos confrontos que atormentam o convívio humano, como o transtorno psicossocial da alienação parental, que ameaça a estabilidade da instituição familiar e o bem-estar

emocional dos seus membros, cujo desenvolvimento como pessoa sofre mudanças perversas e dolorosas.

A noção de pertencimento ou vínculo da pessoa se traduz como o impedimento de exclusão do sistema, como a consciência da sua existência real e da sua obrigação de colaborar para o bem-estar da comunidade, porque o pertencimento é uma inclusão incondicional dentro do seio familiar e incompatível com os efeitos maléficos da alienação parental; já a compreensão da hierarquia ou ordem diz respeito ao arranjo linear, à formação temporal dos membros da família e ao desempenho das suas respectivas funções dentro da comunidade, cuja ausência de valores, como o respeito e a dignidade, produz as situações de conflito familiar e de instabilidade emocional; por sua vez, a regra do equilíbrio ou compensação concerne às trocas psicossociais, físicas e afetivas, que envolvem os relacionamentos e o convívio familiar, de sorte que tudo o que for oferecido ou recebido, entre os membros do grupo, deve se adequar à justa medida e à proporcionalidade, se se pretende preservar a harmonia coletiva MADALENO (2018, p. 66-67).

Assim, a promoção do sentimento de identidade, do exercício dos papéis sociais e do compartilhamento de valores humanos são pressupostos naturais e inerentes ao sentido da comunidade e do engajamento do sujeito, dimensões que não se afastam do alcance do Direito, tampouco da responsabilidade do Estado, em se tratando da análise da ascensão do Direito das Famílias para reprimir antecipadamente todas as mazelas e doenças sociais, como a manipulação das falsas memórias infanto-juvenis.

A noção de comunidade, a priori, tem uma acepção positiva em BAUMAN (2003, p. 7):

As palavras têm significado: algumas delas, porém, guardam sensações. A palavra “comunidade” é uma dessas. Ela sugere uma coisa boa: o que quer que “comunidade” signifique, é bom “ter uma comunidade,” “estar numa comunidade”. Se alguém se afasta do caminho certo, freqüentemente explicamos sua conduta reprovável dizendo que “anda em má companhia”. Se alguém se sente miserável, sofre muito e se vê persistentemente privado de uma vida digna, logo acusamos a sociedade — o modo como está organizada e como funciona. As companhias ou a sociedade podem ser más; mas não a comunidade. Comunidade, sentimos, é sempre uma coisa boa.

A ideia de que a comunidade é o espaço concreto da realização da pessoa e das satisfações e aspirações humanas concorre para a percepção do senso de pertencimento social, para a consciência de posse de uma família estável e equilibrada, para a vivência da cooperação com o outro, para o ânimo de construção da personalidade, para a qualidade do desenvolvimento humano, para a essência da

evolução política da identidade social, questões essenciais para a efetivação do Direito Sistêmico na esfera dos direitos familiares e para a aplicação adequada da Lei de Alienação Parental, uma vez que nesta a natureza preservativa da integridade da pessoa precede a essência repressiva dos estágios mais severos da alienação.

O aprimoramento das identidades sociais influencia o futuro da política e das instituições, como lembra GIDDENS (2005, p. 44):

As identidades compartilhadas – baseadas em um conjunto de objetivos, comuns, de valores e de experiências - podem formar uma base importante para movimentos sociais. Feministas, ambientalistas, sindicalistas, e patrocinadores de movimentos religiosos fundamentalistas e/ou nacionalistas são todos exemplos de casos nos quais uma identidade social compartilhada é utilizada como uma poderosa fonte de significado.

Nesse viés, é benquista a sistematização dos fins, princípios e vivências, que unem os operadores do Direito, psicólogos, psicanalistas, sociólogos, bem como os protagonistas da comunidade familiar, na defesa da identidade das crianças e adolescentes, que são vítimas das crueldades dos atos de alienação parental, especialmente para que não se alcance o estado mais gravoso da Síndrome da Alienação Parental, conforme se estabelece nos parâmetros normativos da Lei nº 12.318/2010.

Quando CASTELLS (2018) explicita a identidade legitimadora como o exercício do poder das instituições oficiais sobre o sistema social dos indivíduos, preenche-se de sentido sociojurídico a autoridade do Estado. Diga-se, da governança racional do poder público emana a presunção de validade imperativa dos atos praticados pelos agentes do regime constitucional e democrático.

A classificação de três modalidades de autoridade em Weber, consta do pensamento de SENNETT (1982): a *autoridade tradicional*, focada na convicção de práticas e costumes antigos; a *autoridade jurídico-racional*, fundada na segurança da legalidade das normas e do direito dos titulares de cargos públicos; a *autoridade carismática*, firmada na reverência especial e rara de adeptos à integridade respeitável ou ao poder destemido ou à personalidade irrepreensível de um sujeito e às determinações dele exaradas.

Não há exemplo mais didático de autoridade tradicional que o domínio do chefe da família patriarcal romana, senhor absoluto dos poderes político, eclesiástico e judiciário, no gerenciamento do sustento familiar, na comemoração dos cultos

sagrados do lar, na penalização bárbara dos descendentes e da esposa, conforme a leitura de PEREIRA (2017).

Tal modelo não mais se adequa ao sistema de democratismo vigente, mas ainda influencia a formação dos arranjos familiares, perpetrando práticas abusivas e violentas contra a segurança identitária, os interesses da criança, os direitos da infância e da adolescência, objeto jurídico tutelado pela Lei da alienação parental e pela autoridade legitimadora do Estado.

A representação da autoridade do Estado por meio do ativismo incensurável dos titulares dos poderes republicanos instituídos, seja pelo poder decisório do julgador, seja pelo desempenho legislativo do parlamentar, seja pela presença diligente do gestor, seja pela individualidade virtuosa do homem público, ou ainda pela mobilidade responsiva do genitor, é a condição para a construção da identidade legitimadora, a premissa para a consolidação da credibilidade pública, a razão para a exaltação da moralidade republicana, a exigência para a integridade do espírito democrático, a justificção para a promoção da inteireza do Estado de Direito.

ARENDR (2016) perscruta, com propriedade, o sentido e o problema da *autoridade pública* para confirmar a gênese e a essência do estado de crise da autoridade contemporânea na política, uma vez que se descortina o desvio do respeito do sistema partidário e o desaparecimento da autenticidade da soberania do governo em desfavor da estabilidade das autoridades tradicionais.

É evidente, pois, que a discussão sobre a efetivação da legitimidade identitária do Estado, sob a perspectiva sociológica da legislação de alienação parental, seja pauta de debates coletivos e estudos jurídicos, a fim de que a convergência de pesquisas propositivas e práticas sociais possa orientar e implementar múltiplas respostas aos conflitos que atormentam a convivência da família brasileira e a probidade das atividades do Estado.

É o pensamento de Weber que fundamenta a teoria da autoridade em SENNETT (1982), segundo o qual a noção de autoridade se equipara à ideia de legitimidade, ou seja, quando os governados observam, seguem e respeitam espontaneamente os pensamentos e as decisões legítimas dos governantes, estabelece-se no sistema social uma percepção de autoridade, o que importa dizer que a perspectiva da legitimidade como segurança ou condição da autoridade, confirmada pela submissão irrefletida ou respeito natural, é prestígio extraordinário da consciência coletiva da modernidade.

Essa noção de *obediência voluntária*, refletida na concepção de *autoridade* isenta de propriedade coercitiva e de conteúdo persuasivo, é privilegiada na análise substancial de ARENDT (2016). O descaminho da aceitabilidade e da justeza da força pública das instituições oficiais marcha na contramão dos direitos e garantias constitucionais das famílias, violando a vivacidade identitária dos sujeitos da infância e da adolescência e figurando a corrosão da democracia.

A falta de umas referências carismáticas, a vulnerabilidade das autoridades tradicionais e o declínio da autoridade do Estado são questões decisivas para se cogitar os rumos do poder da democracia e da implementação de uma sociologia da infância.

Em se tratando do itinerário reflexivo da sociologia da infância, é oportuno mencionar as considerações sobre o poder dos atos de fala ou linguagem performativa, segundo JOHNSON (1997, p. 137):

Em alguns casos, tipos particulares de fala, conhecidos como linguagem performativa, são ações significativas em si mesmas. Quando um noivo e uma noiva pronunciam a palavra “aceito” no momento apropriado, em uma típica cerimônia matrimonial cristã, eles, na verdade, praticam um ato significativo que muda a natureza do relacionamento social entre ambos. O mesmo pode ser dito de frases como “prometo”, “juro”, “você está despedido”, “desisto” e, até certo ponto, “queira desculpar” ou “te amo” (especialmente quando ditas pela primeira vez). Na linguagem performativa, dizer é fazer. O interesse sociológico pela linguagem estende-se por um vasto terreno, da análise de significado, conversas, questões sobre a construção social da realidade, importância no processo de SOCIALIZAÇÃO e formação da identidade até o papel que desempenha na desigualdade e na opressão social.

A construção teórica da performatividade significa todo o poder da palavra, toda a dimensão da autoridade do discurso, uma vez que a fala em si mesma tem a capacidade de alterar a identidade dos sujeitos e a vinculação entre os indivíduos, o que pode representar um avanço para a eficiência da norma jurídica ou um retrocesso das políticas sociais, desafios que evidenciam ainda mais a relevância da sociologia reflexiva da infância, especialmente quando se vislumbra o aperfeiçoamento do direito das famílias, o ajustamento da promoção da boa convivência e da afetividade, o balizamento do fenômeno da alienação parental e a sistematização de identidades das minorias infantarias e de identidades legitimadoras.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse itinerário, é fundamental a urgência da consolidação de uma sociologia crítica da infância, suscetível de reafirmar o papel da criança e do adolescente no processo de socialização dos núcleos familiares e de nortear as diretrizes de uma autoridade mais democrática e carismática dos protagonistas dos poderes republicanos, promovendo o fortalecimento do Direito das famílias contemporâneas e inibindo a propagação das mazelas nocivas à convivência e a afetividade dos genitores com os seus descendentes.

É certo que a ruptura com o sistema patriarcal não representa ainda uma condição imunitária do Estado de Direito, de modo que perduram práticas de violência e abuso contra a mulher e principalmente contra crianças e adolescentes, impedindo o desenvolvimento integral como pessoa e violando a dignidade humana, valores tutelados pelo ordenamento jurídico e insculpidos no Estatuto da Cidadania de 1988.

Não se pode esperar outra iniciativa do Estado de Direito e dos titulares do poder republicano, senão a implementação de providências responsivas e efetivas, compromissadas com a proteção do espírito democrático e das garantias consagradas na Carta Magna de 1988.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOWICZ, Anete. A pesquisa com crianças em infâncias e a sociologia da infância. In **Sociologia da infância no Brasil** / Ana Lúcia Goulart de Faria, Daniela Finco (orgs.). – Campinas, SP: Autores Associados, 2011, p. 29.

ARENDT, Hannah, 1906-1975. **Entre o passado e o futuro** / Hannah Arendt; [tradução Mauro W. Barbosa]. São Paulo Perspectiva, 2016 – (Debates; 64 / dirigida por J. Guinsburg)

ARONOVICH, Lola. Prefácio. In: LERNER, Gerda (1920-2013). **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens** / Gerda Lerner; tradução Luiza Sellera. – São Paulo: Cultrix, 2019.

BAUMAN, Zygmunt, 1925- **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual** / Zygmunt Bauman; tradução Plínio Dentzien. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

BEAUVOIR, Simone de, 1908-1986. **O segundo sexo** / Simone de Beauvoir; tradução Sérgio Milliet. - 2.ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 03 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10712/2018**. Altera artigos da Lei nº 12.318, de 2010 e da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1679737&filename=PL+10712/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679737&filename=PL+10712/2018). Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10182/2018**. Altera a Lei nº 12.318, de 2010. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1657799&filename=PL+10182/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1657799&filename=PL+10182/2018). Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 498/2018**. Revoga a Lei nº 12.318, de 2010. Brasília: Senado Federal, 2018c. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1630426846729&disposition=inline>. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6371/2019**. Altera a Lei nº 12.318, de 2010. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1844549&filename=PL+6371/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1844549&filename=PL+6371/2019). Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4769/2019**. Altera a Lei nº 12.318, de 2010. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1799262&filename=PL+4769/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1799262&filename=PL+4769/2019). Acesso em: 13 set. 2022.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade** [recurso eletrônico] / Manuel Castells; tradução Klauss Brandini Gerhardt. - 1. ed. - São Paulo: Paz e Terra, 2018.

CALHOUN *apud* CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade** [recurso eletrônico] / Manuel Castells; tradução Klauss Brandini Gerhardt. - 1. ed. - São Paulo: Paz e Terra, 2018, p. 61.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. - 9. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIDDENS, Anthony, 1938- **Modernidade e identidade** / Anthony Giddens; tradução, Plínio Dentzien. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica** / Allan G. Johnson; tradução, Ruy Jungmann; consultoria, Renato Lessa. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

LE GOFF, Jacques, 1924. **História e memória** / Jacques Le Goff; tradução Bernardo Leitão... [et al.] -- Campinas, SP Editora da UNICAMP, 1990, p. 111.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia** / Anthony Giddens; tradução Sandra Regina Netz. — 4. ed. — Porto Alegre: Artmed, 2005.

OLIVEIRA, Fabiana de; FINCO, Daniela. A Sociologia da pequena infância e a diversidade de gênero e de raça nas instituições de educação infantil. In **Sociologia da infância no Brasil** / Ana Lúcia Goulart de Faria, Daniela Finco (orgs.). — Campinas, SP: Autores Associados, 2011, p. 60-61.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. — 5. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V** / Atual. Tânia da Silva Pereira. — 25. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RODRIGUES, Raphael. **Sociologia contemporânea** / Raphael Rodrigues. — Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018.

SENNETT, Richard. **La Autoridad** / Richard Sennett. Versión española de Fernando Santos Fontenla. Madrid: Alianza Editorial, 1982.